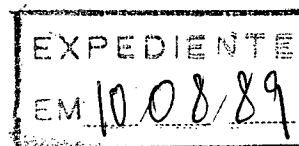




Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio



PROJETO DE LEI

Nº. 40/89.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais

R E S O L V E :

ARTIGO 1º - No período em que, pela legislação federal, é proibida a pesca de sardinha e de camarão, não será permitido, em todo o território do Município a comercialização, o transporte, inclusive carga e descarga, de tais espécimes em estado natural.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os períodos de que trata este artigo são os seguintes:

- A - SARDINHA - De 20 de dezembro a 31 de janeiro;
- B - CAMARÃO - De 17 de fevereiro a 16 de maio.

ARTIGO 2º - Aquele que, pessoa física ou jurídica, deixar de cumprir o que determina o artigo 1º de seu Parágrafo Único, será imposto a multa equivalente a 100 (cem)BTN's e a apreensão do produto comercializado ou transportado.

ARTIGO 3º - Os produtos apreendidos serão doados imediatamente às entidades beneficiárias do Município, a critério da autoridade competente, independentemente de tramitação de qualquer processo em que se discuta a validade da punição.

ARTIGO 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alterar, através de Decreto os prazos mencionados no



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

EXPEDIENTE

EM 10/08/89

PROJETO DE LEI

Nº. 40/89.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais
continuação...

parágrafo único do artigo 1º, sempre que, pelo Governo Federal, forem modificados os períodos de proibição da pesca das espécimes ali indicados.

ARTIGO 5º - Os créditos oriundos da aplicação da presente lei, serão regidos pelo que estabelece o Código Tributário Municipal, inclusive para efeito de lançamento, Cobrança e Inscrição da Dívida Ativa.

ARTIGO 6º - Os Autos de Infração aplicados por infringência da presente lei, serão regidos pelo que estabelece o Código Tributário Municipal, inclusive no que concerne a defesa e julgamento.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 09 de agosto de 1989.

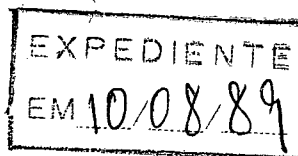

OSMAR SAMPAIO DA SILVA

Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio



PROJETO DE LEI

Nº. 40/89.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais
continuação...

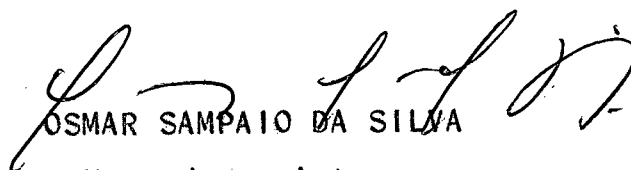
J U S T I F I C A T I V A

A proibição da pesca do camarão e da sardinha, pelo Governo Federal, tem se tornado inócua em nosso Município, por quanto nos períodos em que ela ocorre, permanece livre o comércio e o transporte dessas espécies.

Nossa proposta tem por objetivo, complementar a legislação federal, oferecer meios ao Poder Executivo Municipal de exercer uma efetiva fiscalização que impeça a circulação dos produtos originários da pesca predatória.

É importante ressaltar que a pesca realizada nesses períodos, interrompendo o ciclo biológico das espécies, tem como consequência posterior, graves prejuízos econômicos.

SALA DAS SESSÕES, 09 de agosto de 1989.


OSMAR SAMPAIO DA SILVA
Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

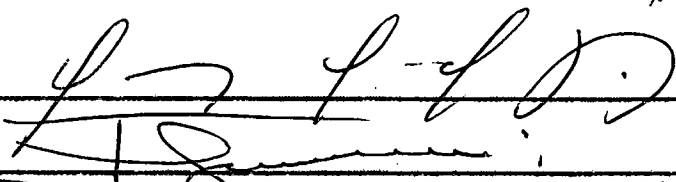
EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/89 - PROJETO DE LEI Nº 40/89.

ARTIGO 1º - O Artigo 2º do Projeto de Lei nº 40/89, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 2º - Aquele que, pessoa física ou jurídica, deixar de cumprir o que determina o Artigo 1º e seu parágrafo Único, será imposto a multa equivalente a 2 BTN's por Kg e a apreensão do produto comercializado ou transportado ".

ARTIGO 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, 20 de outubro de 1989.



Cavato

